

A LIBERDADE PROVISÓRIA NOS CRIMES DE TÓXICO

* **Talitha Graziane Alves Peixoto**

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga

****José Francisco de Oliveira**

Graduado em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce, especialização em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce e especialização em Direito Civil pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce. É Advogado e Professor da Faculdade de Direito de Ipatinga.

RESUMO

O artigo 44 da Lei 11.343/06 trata o crime de tráfico como inafiançável e insuscetível de liberdade provisória. Tal ato se deu no sentido de coibir o crime de tráfico, um mal cada vez mais crescente em nossa sociedade, fazendo com que aumente a marginalidade em nosso meio. Essa proibição fez com que controvérsias fossem criadas no meio jurídico, tendo em vista a garantia do devido processo legal e da presunção de inocência que norteia o processo penal. Com isso surgiu o questionamento, se a proibição contida no dispositivo citado deveria ser entendida de forma absoluta, ou diante do caso concreto deveria ser analisada a possibilidade de concessão da medida. O ato de abolir a liberdade provisória de todo e qualquer traficante, independentemente de apreciação da gravidade do delito, tem sido afastado pela jurisprudência de alguns tribunais, com o entendimento de que o fato de coibir de forma absoluta a liberdade provisória afronta os princípios ora citados. Outro ponto importante que sustenta as controvérsias existentes em torno da temática está a importância do uso da razoabilidade no momento da tomada de uma decisão, ou seja, o magistrado deve aplicar a medida necessária utilizando tal critério a fim de que exerça verdadeiramente a justiça.

Palavras-chave: Liberdade provisória. Crime de tóxico. Razoabilidade. Devido processo legal.

1 INTRODUÇÃO

Os crimes de tóxicos são regulados pela Lei 11.343/06. Alguns Tribunais têm indeferido pedidos de concessão de liberdade provisória em crimes como o de tráfico, sob a argumentação de que o contido no artigo 44 do diploma legal veda a concessão do benefício.

Tal entendimento não deve prosperar já que a capitulação de forma errônea fará com que o réu permaneça preso, retomando ao nosso dia-a-dia prisão obrigatória há

tempos suprimida do ordenamento jurídico pátrio e do ordenamento jurídico de qualquer outro Estado Democrático de Direito.

O devido processo legal vem representar a base legal para o bom emprego de todos os demais princípios, dentre eles a ampla defesa e o contraditório, qualquer que seja o ramo do direito processual.

Evitar que o acusado de praticar crimes de tóxico permaneça recluso por simples conveniência e interesse, buscando dessa forma analisar a possibilidade de conceder liberdade provisória através da aplicação do princípio da razoabilidade.

Com isso surge o problema a ser pesquisado, o qual consiste no seguinte questionamento: embora o artigo 44 da Lei 11.343/06 traga a vedação legal sobre a possibilidade de concessão de liberdade provisória ao preso por crime de tóxico, diante da análise do caso concreto é possível conceder o benefício?

A solução apontada ao longo das pesquisas consiste na afirmativa de que a Lei 11.343/06, conhecida como Lei de Tóxicos, em seu artigo 44 impõe a vedação legal da concessão de liberdade provisória nesses tipos de delito. No entanto, entende-se ser cabível a concessão de liberdade provisória nesses casos, primando pela liberdade como regra e a prisão como exceção em nosso ordenamento jurídico e que a gravidade do crime por si só não é argumento plausível para a manutenção da prisão. É função do magistrado agir dentro dos critérios da razoabilidade no momento da tomada de sua decisão. Assim, diante de um caso concreto essa se torna imprescindível e a concessão da liberdade provisória nos crimes de tóxico possível.

Atentando à possibilidade de concessão de liberdade provisória nos crimes de tóxico os Tribunais tem entendido ser possível, diante da análise do caso concreto, conforme se verifica da jurisprudência do supremo Tribunal Federal que se segue, a qual se tem por marco teórico da presente monografia:

A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que a gravidade do crime não justifica, por si só, a necessidade da prisão preventiva. Precedentes. [...] Liberdade provisória indeferida com

fundamento na vedação contida no art. 44 da Lei n. 11.343/06, sem indicação de situação fática vinculada a qualquer das hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal. 4. Entendimento respaldado na inafiançabilidade do crime de tráfico de entorpecentes, estabelecida no artigo 5º, inciso XLIII da Constituição do Brasil. Afronta escancarada aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana. 5. Necessidade de adequação, a esses princípios, da norma infraconstitucional e da veiculada no artigo 5º, inciso XLIII da Constituição do Brasil. A regra estabelecida na Constituição, bem assim na legislação infraconstitucional, é a liberdade. A prisão faz exceção a essa regra, de modo que, a admitir-se que o artigo 5º, inciso XLIII estabelece, além das restrições nele contidas, vedação à liberdade provisória, o conflito entre normas estaria instalado [...]. (STF – HC 97346)

Prossegue o ministro Eros Grau na sua argumentação favorável à concessão da medida:

[...] A inafiançabilidade não pode e não deve --- considerados os princípios da presunção de inocência, da dignidade da pessoa humana, da ampla defesa e do devido processo legal --- constituir causa impeditiva da liberdade provisória. 7. Não se nega a acentuada nocividade da conduta do traficante de entorpecentes. Nocividade aferível pelos malefícios provocados no que concerne à saúde pública, exposta a sociedade a danos concretos e a riscos iminentes. Não obstante, a regra consagrada no ordenamento jurídico brasileiro é a liberdade; a prisão, a exceção. A regra cede a ela em situações marcadas pela demonstração cabal da necessidade da segregação ante tempus. Impõe-se porém ao Juiz o dever de explicitar as razões pelas quais alguém deva ser preso ou mantido preso cautelarmente. Ordem concedida a fim de que o paciente seja posto em liberdade, se por al não estiver preso. (STF – HC 97346)

Ainda que não exista um entendimento unânime jurisprudencial é de suma importância a análise do caso concreto para que se possa conceder ou não a medida, e não negá-la pura e simplesmente com base no artigo 44 da Lei de Tóxico.

2 LIBERDADE PROVISÓRIA

Toda pessoa que comete um ilícito penal deve responder judicialmente a um processo nessa esfera, fica ressalvada a existência de excludentes de tipicidade e ilicitude, quando presentes, falta requisitos para a configuração do fato e assim não há crime constituído, porém existirá um processo, onde foi comprovado a existência dessas excludentes.

Dessa maneira, ao ser processado, a Constituição Federal dá a todos a garantia da existência de um devido processo legal, para que nenhuma injustiça seja cometida.

A Constituição da República preocupou-se mais em estabelecer garantias para o processo penal do que para o processo civil, tanto que, em relação a este último, além das garantias gerais, os princípios constitucionais são inferidos, de regra, mediante a interpretação do sistema e não por meio de textos expressos (GRECO FILHO, 2009, p.71)

O devido processo legal vem representar a base legal para o bom emprego de todos os demais princípios, dentre eles a ampla defesa e o contraditório, qualquer que seja o ramo do direito processual.

Novamente Vicente Greco Filho diz:

Uma das garantias mais importantes que nos foram legadas pelas declarações universais de direitos é, inegavelmente, a do devido processo legal para a imposição de penas criminais. O sistema constitucional brasileiro não só estabelece tal garantia mas, também, cerca-a de requisitos básicos importantíssimos, como a ampla defesa e o contraditório, sobre os quais se discorrerá mais adiante (GRECO FILHO, 2009, p.52).

O devido processo legal vem representar a base legal para o bom emprego de todos os demais princípios, dentre eles a ampla defesa e o contraditório, qualquer que seja o ramo do direito processual.

Dentro dessa perspectiva de garantia do devido processo legal tem-se no direito penal o instituto da liberdade provisória, nos moldes do artigo 5º, LXVI da CF: “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.”

Na definição de Fernando Capez, liberdade provisória pode ser assim entendida:

Instituto processual que garante ao acusado o direito de aguardar em liberdade o transcorrer do processo até o trânsito em julgado da sentença, vinculado ou não a certas obrigações, podendo ser revogado a qualquer tempo, diante do descumprimento das condições impostas (CAPEZ, 2011, p.248).

Impende ressaltar que não cabe liberdade provisória nas prisões temporárias, pois como o próprio nome diz esse tipo de prisão tem caráter transitório, não justificando o instituto.

O objetivo da liberdade provisória é permitir que o réu responda ao processo em liberdade sob algumas condições determinadas em lei, contidas nos artigos 327 e 328 do CPP.

Art. 327 - A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada.

Art. 328 - O réu afiançado não poderá, sob pena de quebração da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.

A razão de ser da liberdade provisória está respaldada na confiança que a lei deposita no indivíduo de comparecer a todos os atos processuais sem que tenha que estar sob custódia.

Por sua vez a liberdade provisória se divide em duas espécies: com e sem fiança, as quais serão estudadas a seguir.

A lei processual penal também estabelece os casos em que não será concedida a fiança:

Art. 323 - Não será concedida fiança:

I - nos crimes de racismo;

II - nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos;

III - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

Esse artigo vai ao encontro dos mandamentos constitucionais, que prevêm penas mais severas para os crimes de racismo e para aqueles que atentam contra à ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito:

Para Flavio Martins

Esse dispositivo, absolutamente dispensável, apenas repetiu o que já está no artigo 5º, da Constituição. O crime de racismo, crimes hediondos e equiparados e o crime de grupos armados contra o estado democrático são inafiançáveis, por determinação constitucional (MARTINS, 2012, p.1).

Igualmente o artigo 324 do CPP, expressa os casos em que não será concedida a fiança.

Art. 324 - Não será, igualmente, concedida fiança:

I - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os arts. 327 e 328 deste Código;

II - em caso de prisão civil ou militar;

IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312).

Nota-se que, nesses casos, estando presentes as condições expressas nos dispositivos não será, em tese, concedida a fiança.

2.1 Liberdade provisória com fiança

A liberdade provisória com fiança é aquela que se exige do réu uma caução destinada a garantir as obrigações processuais do réu.

Trazendo o conceito de fiança, Fernando da Costa Tourinho Filho expressa:

Fiança, para o legislador processual penal, é uma garantia real ou caução. É uma contra cutela com o objetivo de deixar o indiciado ou réu em liberdade mediante uma caução que consiste em depósito em dinheiro, pedras, objetos ou metais preciosos, títulos da dívida pública, estadual, federal ou municipal ou até mesmo a hipoteca inscrita em primeiro lugar. Prestada a caução, o indiciado ou réu obterá a sua liberdade provisória, até o pronunciamento final da causa ou decisão passada em julgado (TOURINHO FILHO, 2010, p.687).

Para Guilherme de Souza Nucci a fiança pode ser assim entendida:

Fiança é uma garantia real, consistente no pagamento em dinheiro ou na entrega de valores ao Estado, para assegurar o direito de permanecer em liberdade, no transcurso de um processo criminal. Considera-se fiança uma espécie do gênero caução, que significa garantia ou segurança (NUCCI, 2010, p.619).

Os casos em que poderá ser concedida a liberdade provisória com o arbitramento da fiança encontram-se no artigo 322 do CPP, o qual limita a concessão do benefício, por parte da autoridade policial a crimes cuja pena não seja superior a quatro anos.

Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas.

O Delegado de Polícia ao fazer a autuação e verificar o enquadramento no estabelecido pelo dispositivo legal, poderá arbitrar a fiança, desde que a pena máxima do delito não ultrapasse quatro anos. Trata-se de inovação trazida pela Lei 12.043/11, visto que a redação do artigo trazia, anteriormente a possibilidade de arbitramento da fiança por parte da autoridade policial, somente em infrações punidas com detenção ou prisão simples.

Para Eugenio Pacceli:

Os requisitos para a concessão da fiança também foram alvo das alterações trazidas pela Lei, no que se refere à concessão pela autoridade policial. Até então, deve a infração ser apenada com pena de prisão simples ou detenção. Com a sua vigência, mesmo em se tratando de fiança arbitrada por autoridade policial, será possível em crimes punidos com pena privativa de liberdade, desde que não superior a quatro anos. (PACCELI, 2012, P.1).

Para Flávio Martins essa inovação constitui uma mudança radical:

MUDANÇA RADICAL: o delegado pode arbitrar fiança agora nas infrações penais com pena máxima não superior a 4 anos. Antes, o delegado só podia arbitrar fiança nas infrações punidas com detenção ou prisão simples. Nos demais casos, a fiança só pode ser arbitrada pelo juiz (MARTINS, 2012, p.3).

Eugenio Pacceli em comentário à Lei 12.043/11 observa que o ato demonstra uma vantagem prática para o instituto da fiança, da seguinte forma:

Constitui uma vantagem prática da fiança, é que ela poderá ser arbitrada imediatamente pela autoridade policial, nos casos de infração penal cuja pena máxima não seja superior a 4 (quatro) anos (art. 322). Se a autoridade policial recusar ou retardar a restituição da liberdade mediante fiança, o preso, ou qualquer pessoa em seu nome, poderá prestá-la, por simples petição ao juiz, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito horas), nos termos do art. 335. A vantagem prática aqui é manifesta, dado que, uma vez prestada a fiança, a restituição da liberdade é imediata, independentemente do pronunciamento do juiz, que, em tese, somente receberia o auto de prisão em flagrante no prazo de vinte e quatro horas após a prisão (art. 306, §1º).(PACCELI, 2012, p.3).

O valor da fiança deverá se adequar às condições econômicas do réu e da infração cometida. Essa é a determinação do artigo 325 CPP:

Art. 325 - O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:

I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos;

II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos.

§ 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser:

I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código;

II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou

III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes.

Ainda o artigo 326 do CPP determina:

Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.

Desse modo, é imprescindível a verificação da situação econômica do réu para que a fiança fixada seja prestada, podendo, inclusive ser dispensada e aplicada outra medida cautelar se necessário.

Esse tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

HABEAS CORPUS - ESTELIONATO - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E PARTICULAR - PRISÃO EM FLAGRANTE - CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA - PACIENTE POBRE - PEDIDO DE CONVERSÃO EM MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO - POSSIBILIDADE - ORDEM CONCEDIDA. - Nos termos do art. 350, do CPP, verificada a situação de pobreza do paciente, é possível a dispensa do pagamento de fiança para a concessão de liberdade provisória, com sujeição do beneficiado às obrigações constantes dos artigos 327 e 328, c. c. a aplicação de outra medida cautelar diversa da prisão, dentre aquelas elencadas pelo art. 319, todos do diploma processual penal. V.V. HABEAS CORPUS - REDUÇÃO DO VALOR DA FIANÇA - POSSIBILIDADE - ADEQUAÇÃO À SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PACIENTE - IMPOSIÇÃO DE NOVA CAUTELAR - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL - ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE. I - Nos termos do inciso II, § 1º, do art. 325 da Lei 12.403/2011, é possível a redução da fiança se recomendar a situação econômica do paciente. II - Se dispensada à fiança em sede de Habeas Corpus e necessária a imposição de nova medida cautelar, a competência é da Turma Julgadora.

A fiança é revestida de caráter definitivo, e poderá ser prestada tanto pelo preso ou por qualquer outra pessoa, mediante simples petição, perante o juiz competente, que decidirá em 48 horas.

2.2 Liberdade provisória sem fiança

A liberdade provisória sem fiança encontra-se regulamentada no artigo 310 do CPP que assim determina:

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes às medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

Fernando Capez expressa que:

Em algumas hipóteses não há necessidade de o agente prestar fiança para obter o benefício da liberdade provisória dentre eles quando não for necessária para a garantia da ordem pública, conveniência ou instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, não se vislumbra o *periculum in mora* para a manutenção da custódia. (CAPEZ, 2011, p.250).

O parágrafo único do artigo citado determina que sendo verificada uma das hipóteses do artigo 23 do código penal que fala das excludentes de ilicitude, ou seja, se o réu praticar um fato nas condições que são capazes de excluir a ilicitude pode o juiz conceder liberdade provisória sem fiança.

Art. 23 - Não há crime quando o Agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Para Fernando da Costa Tourinho Filho:

Assim, será constatada em processo regular, uma excludente de ilicitude, o réu será absolvido (pois não há crime). Ora, se pelo auto de prisão em flagrante o juiz certificar-se de que o indiciado ou réu praticou o fato nas condições previstas no art. 23. I, II ou III do estatuto repressivo, por que e pra que mantê-lo preso provisoriamente?. (TOURINHO FILHO, 2010, P.684).

Nota-se nesse caso a existência de vinculação para a concessão da liberdade provisória. “Poderá o juiz, após ouvido o Ministério Público, conceder ao indiciado, ou réu, a liberdade provisória sem fiança, sujeitando-o tão somente à obrigação de comparecer a todos os atos do processo.” (TOURINHO FILHO, 2010, p.685).

Inovação trazida ao processo penal pela Lei 12.043/11, dando seguimento ao mandamento constitucional que garante o devido processo legal, de acordo com o contido no dispositivo acima citado, ao receber o auto de prisão em flagrante o juiz terá três caminhos a seguir, todos eles através de decisão fundamentada, quais sejam: o relaxamento ou a homologação da prisão, ou a concessão da liberdade provisória nos casos em que couber.

Deverá ser relaxada a prisão quando não esteja caracterizada a flagrância ou mesmo quando essa não atenda as condições e formalidades legais, tais como a existência de testemunhas, ou nota de culpa, bem como a comunicação ao Ministério Público, dentre outras.

Todavia, deve-se considerar que mesmo após o relaxamento da prisão, nada impede que se decrete uma prisão cautelar, caso caiba, dentro do caso concreto. “Mas isto não impede após o relaxamento da prisão, seja aplicada medida cautelar ou mesmo prisão preventiva, desde que dentro dos requisitos legais.” (BUCH, 2012, p.1)

Caso homologue a prisão em flagrante, deverá o juiz, obrigatoriamente fazer a análise da possibilidade de conversão em prisão preventiva, diante da existência dos elementos contidos no artigo 312 do CPP, a qual expressa:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

O grande diferencial trazido pela Lei 12.043/11 é a desnecessidade de se ouvir o Ministério Público para que se realize a conversão, visto que ele já estará ciente da prisão, conforme preleciona ao artigo 306, *caput*, do CPP “A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada”

Caso seja homologada a prisão, e o fato não esteja incluído dentre as hipóteses dos artigos 313 e 314 do CPP resta determinar a imediata soltura do autuado, por meio de liberdade provisória sem fiança, nos moldes do artigo 321 do CPP:

Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. (art. 321 – CPP).

Da leitura do artigo supra observa-se que a liberdade provisória pode ser concedida de forma com as medidas cautelares trazidas no artigo 319 do CPP, assim:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

- I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
- II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
- III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
- IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
- V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
- VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
- VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;
- VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;
- IX - monitoração eletrônica.

Essa também foi uma das inovações trazidas pela Lei 12.043/11, visto que anteriormente a liberdade provisória poderia ser concedida sem qualquer vinculação.

3 CRIMES DE TÓXICOS

Os crimes de tóxico, são regulados pela Lei 11.343/06. O tráfico de drogas é um mal que assola nossa sociedade, e tem contribuído de forma considerável para o aumento da marginalidade. Com isso o artigo 44 da lei, proibiu a concessão de liberdade provisória para os praticantes desse tipo de delito. “Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.”

3.1 Combate às drogas e os crimes de tóxicos

Em 23 de agosto de 2006 passou a vigorar no país a nova Lei de Drogas, Lei nº 11.343. Anteriormente à promulgação dessa lei os crimes de tóxico eram regidos pela 6.368/76. Nota-se que se passaram quase trinta anos para que uma nova lei fosse promulgada nesse sentido.

É preciso que o ordenamento jurídico esteja em consonância com os anseios sociais, e dessa forma tornou-se imprescindível a edição do diploma legal, a fim de atender o princípio da adequação social.

O princípio da adequação social “[...] destina-se ao legislador, orientando-o na escolha de condutas a serem proibidas ou impostas, bem como na revogação de tipos penais.” (GRECO, 2011, p.61).

Desse modo, a dinâmica da sociedade faz com que novos entendimentos e interpretações, sejam elas doutrinárias ou jurisprudenciais, venham aparecendo para que possam completar a lacuna deixada pela deficiência dos dispositivos legais, a partir da qual o legislador é obrigado a se submeter em quando do aprovar das leis.

O aparecimento da nova lei de drogas, fez com que a questão do tráfico e uso de drogas fosse tratada de forma mais ampla, dando uma interpretação mais harmônica com os atuais moldes da sociedade, tendo em vista que o dinamismo presente nas questões sociais, precisa que as normais legais, estejam sempre atualizadas.

O legislador buscou fazer com que a prevenção fosse a principal forma de combater os crimes de tóxico, em relação ao usuário de drogas, impondo medidas que se adequem as reais condições deles.

Nesse intento tem-se o artigo 18 da Lei 11.343/06 o qual dispõe: “Constituem atividades de prevenção do uso indevido de drogas, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção.”

A prevenção se dá em diversos aspectos, conforme expressa Renato Marcão:

Vê-se que os programas de prevenção comportam-se em três fases;

1. Prevenção primária; visa impedir o primeiro contato do individuo com a entorpecente.
2. Prevenção secundária: “busca evitar que aqueles que façam uso moderado de drogas passem a usá-las de forma mais analítico e prejudicial”
3. Prevenção terciária: “incidem quando ocorrem problemas de saúde de forma mais frequente com o uso ou dependência de drogas, sendo que fazem parte deste momento todas as ações voltadas para a recuperação. (MARCÃO, 2011, p.2).

Os crimes e penas concernentes às drogas obtiveram nova tipificação e pena. Assim dispõe o artigo 28 do diploma legal em comento:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Prosseguindo o dispositivo da seguinte forma:

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Na Lei 6.368 que disciplinava os delitos que envolviam substâncias entorpecentes, tinha-se a incriminação do usuário como aquele que adquiria guardava e/ou trazia consigo drogas para consumo pessoal. Veja que atualmente o dispositivo citado tipifica como usuário aquele que adquire, guarda, traz consigo, tem em depósito e transporta drogas, para consumo pessoal.

Assim sendo, a Lei 11.343/06 gerou uma expansão na incriminação do usuário de drogas, inserindo outros verbos nos quais configuram o delito descrito.

Salienta-se que o parágrafo primeiro disciplina sobre o plantio, cultivo ou mesmo colheita de drogas, desde que seja para o uso pessoal se enquadrará nas penas previstas no dispositivo, que conforme o inciso I ao III é composto por advertência sobre os efeitos das drogas; prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Nota-se que não há possibilidade de transacionar a pena, como se tinha na lei anterior, nem tampouco, é falado em pena privativa de liberdade.

Nesse ponto pondera Luiz Flavio Gomes:

Para atender a proposta de combate e prevenção ao tráfico e ao consumo de droga promovida pela Convenção da ONU, o legislador brasileiro, optou por não legalizar nem descriminalizar a conduta do usuário de drogas; tão-

somente não aplicou na Lei 11.343/06 a previsão de pena privativa de liberdade do usuário, estipulando no artigo 28 como sanção somente advertência sobre os efeitos da droga, prestação de serviço à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. (GOMES, 2010, p.2).

A intenção principal do legislador foi a de não apenas punir o usuário e sim criar mecanismos que possam mostrar a ele os problemas ocasionados pelo uso de drogas.

Essas medidas educativas, assim chamadas pelo próprio parágrafo 6º do artigo citado, podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, sendo ainda facultado ao juiz trocar, a qualquer tempo, a pena alternativa transacionada ou imposta, caso tal medida não comprove ser a mais amoldada para o caso concreto.

Muito se tem discutido sobre a eficácia dessas medidas educativas. Embora o legislador tenha aproximado à norma a realidade social, muito se questiona se essas medidas atingem o objetivo esperado, conforme preleciona Luiz Flavio Gomes:

Em primeiro lugar o agente aceita uma medida alternativa (do art. 28). Após o seu descumprimento (injustificado) o juiz faz-lhe uma admoestação (advertência). Caso persista o descumprimento vem a multa (que é a última medida cabível). O juiz deve levar em consideração (para a fixação do número de dias-multa) exatamente o grau desse descumprimento (de rebeldia, de menosprezo do agente). Quanto maior for o afastamento do agente do seu compromisso com a justiça (quanto mais desleixado, quanto mais displicente etc.), maior deve ser o número de dias-multa (GOMES, 2011, p.4).

A grande indústria do crime tem no tráfico ilícito de drogas sua atividade mais lucrativa. Pela reiterada ligação com várias outras práticas, o tráfico ilícito de drogas é um dos principais problemas da segurança pública. Desse modo, no artigo 33 da 11.343/06, tem-se o que seria o dispositivo mais esperado, diante de sua severidade aos crimes de tráfico de entorpecentes.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Nota-se que na Lei nº 11.343/06, o legislador tornou mais severo a sanção dada aos traficantes de drogas. Com efeito, na Lei nº 6.368/76, as penas abstratamente conferidas para os delitos previstos no art. 12, *caput* e seu § 1º os quais correspondem ao artigo 33, *caput* e seu parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/06, variavam de 3 a 15 anos de reclusão e 50 a 360 dias-multa, passando para de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1.500 dias-multa.

Ainda, a lei abarcou também as substâncias usadas para a prática de delito de tráfico. Assim sendo, ainda que o indivíduo venha importar, exportar, vender, produzir e as outras condutas descritas no parágrafo 1º, I, do artigo 33, estará sujeito às penas elencadas no *caput* do dispositivo.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

Igualmente aquele que cultiva planta, ou faz colheita sem que seja para o uso próprio de substâncias que possam ser usadas para a preparação de drogas ou usa um local ou bem, ou ainda consente que outra pessoa dele se utilize para auxiliar no tráfico de drogas incorrerá nas penas expressa no *caput* do artigo 33.

O parágrafo segundo do artigo 33 também incrimina aquele que induz, instiga ou auxilia alguém no uso indevido de drogas.

Há grande divergência se os “fogueteiros” ou “olheiros” se enquadrariam nessa conduta. Todavia, fazendo uma interpretação do dispositivo pode-se dizer que tal conduta se adéqua ao *caput* do artigo 33, visto que buscam a garantia de que o tráfico se realize.

Ora, aquele que exerce a atividade de segurança, de fogueteiro ou de olheiro do tráfico de drogas pratica o crime tipificado no artigo 33, *caput* da Lei 11.343/06, porque sua função é a de garantir a realização de qualquer das condutas ali descritas e, assim fazendo, concorre para que qualquer uma delas se concretize, conforme dispõem o art. 29 do CP.(NETO, 2011, p.3)

Ainda que a pessoa venha oferecer droga, mesmo que não seja de forma habitual e para consumo em conjunto, também é considerado crime, conforme preceitua o parágrafo 3º do artigo 33 da Lei 11.343/06.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

A conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos antes expressamente proibida pelo parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através da Resolução nº 5, de 2012, passando este devido parágrafo a ser assim, após publicação:

Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, ~~vedada a conversão em penas restritivas de direitos~~, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (art. 33, §4º - Lei 11.343/06)

Os artigos 34 ao 37 da Lei 11.343/06 estabelece sanções para os que se associam para a prática delitiva em comento, sendo duramente apenados nesse sentido.

Como visto a lei buscou ser mais dura com os traficantes e mais branda com os usuários de entorpecentes, tendo em vista que para esses ficou evidenciado que deve se pautar em prevenção e assistência, sobretudo médica, para que o dependente de substâncias entorpecente possa se livrar do vício. Portanto, não basta apenas punir e sim educar e tratar.

Processualmente a lei 11.343/06 alterou de forma significativa os delitos que envolvem as substâncias entorpecentes, trazendo em seu bojo, no artigo 44 a proibição de liberdade provisória, sursis, graça, indulto e anistia. Ainda, para que o réu condenado nessa prática delituosa possa receber o benefício da progressão de regime, deverá cumprir dois terços da pena imposta.

3.2 Equiparação a crime hediondo

A lei 8.072/90 e, seu artigo 2º equipara o tráfico de entorpecentes aos crimes considerados hediondos, obedecendo à determinação constitucional estabelecida no artigo 5º, XLIII da Constituição da República de 1988:

Art. 5º

XLIII- A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

Esses delitos, juntamente com os descritos no artigo 1º da Lei 8.072/90, receberam essa classificação devido a sua gravidade.

Para Rogério Greco, diante da indefinição conceitual do que vem a ser crime hediondo, caberá à lei trazer em seu bojo o rol taxativo de tais condutas.

Não há um critério jurídico-doutrinário para fins de conceituação do que venha a ser “crime hediondo”, sendo, outrossim, o critério puramente legal. Isso significa que a lei será encarregada de apontar as infrações penais que entendem que devam gozar dessa qualidade de hediondas, havendo, aí, um nítido processo de etiquetamento, ou seja, de rotulação (GRECO, 2012, p.102).

Importante ressaltar que quando foi promulgada a Lei 8.072/90, os crimes ali inseridos deveriam ser cumpridos em regime integralmente fechado, o que foi modificado pela Lei 11.464/97, a qual determinou que o regime de cumprimento de tais delitos deveriam ser inicialmente fechado, permitindo a progressão.

4 POSSIBILIDADE DE LIBERDADE PROVISÓRIA NOS CRIMES DE TÓXICO

4.1 Vedação contida no artigo 44 da Lei 11.343/06

Os crimes de tóxico são regulados pela Lei 11.343/06. O tráfico de drogas é um mal que assola nossa sociedade, no qual tem contribuído de forma considerável pelo aumento da marginalidade. Com isso o artigo 44 da lei, proibiu a concessão de liberdade provisória para os praticantes desse tipo de delito. “Os crimes previstos

nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.”

O objetivo do legislador foi o de forçar que o indivíduo que perpetrasse qualquer das infrações descritas ficasse recluso até o cumprimento da pena, em caso de condenação.

Não há motivos plausíveis que venham confirmar a manutenção do indivíduo em cárcere tendo como justificativa apenas a vedação legal. Importante salientar que é de suma importância a análise do caso concreto para que tal vedação não persista.

Para tal grande aliado são os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A razoabilidade consiste em uma forma de saber que não serão cometidos excessos, conforme diz Celso Antonio Bandeira de Melo (2006, p.269): “ora, um ato que excede ao necessário para bem satisfazer o escopo legal não é razoável.”

Importante ressaltar que a proporcionalidade e razoabilidade são princípios diferentes e não devem ser confundidos. Sobre o princípio da razoabilidade tem-se as considerações de Diego Bruno Pires:

O postulado da razoabilidade é utilizado na aplicação da igualdade, para exigir uma relação de congruência entre o critério distintivo e a medida discriminatória. O exame da decisão permite verificar que há dois elementos analisados, critério e medida, e uma determinada relação de congruência exigida entre eles (PIRES, 2011, p.1).

A razoabilidade está diretamente voltada para o bom senso, voltada para as ideias de justiça, como expressa Pedro Lenza:

Razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positividade jurídica, inclusive de âmbito constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico (LENZA, 2012, p.159).

Nota-se que o autor citado deixa claro que toda posituação jurídica deve ser norteada pela razoabilidade, como diretriz interpretativa para todo o ordenamento jurídico.

A existência do princípio da razoabilidade como diretriz para o ordenamento jurídico, traz consigo uma série de exigências, a saber: "razoabilidade exige a harmonização da norma geral com o caso individual; razoabilidade exige a harmonização das normas com suas condições externas de aplicação; exige uma relação de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona" (SABINO, 2012, p.1).

Em sede de Direito Penal, a razoabilidade como equivalência está inteiramente relacionada com a aplicação do princípio da insignificância, ressaltando que não se deve pensar que seja derivado desses princípios. Nestas hipóteses, careceria de equivalência entre a pena, por menor que fosse, e a violação exclusivamente formal do bem jurídico tutelado

A razão de ser da concessão da medida está em não ocasionar injustiças dentro do processo penal.

Para Ticiano Figueiredo, a medida deve ser concedida desde que não estejam presentes os requisitos que fundamentam a prisão e não apenas embasada no artigo 44 da Lei de Tóxico.

Assim, o que se espera, em casos onde se apura a prática de crime de natureza hedionda, especialmente o tráfico ilícito de entorpecentes, é que magistrados e Tribunais, em caráter excepcional, ausentes os requisitos constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal, que autorizariam a medida de segregação cautelar — garantia da ordem pública, da ordem econômica, aplicação da lei penal ou conveniência da instrução criminal — façam cessar os efeitos da medida restritiva de liberdade, e não se curvem diante da vedação legal existente no artigo 44 da Lei de Tóxicos (Lei 11.343/06).

É importante ressaltar ainda que a questão não encontra-se pacificada nos tribunais, visto ser claro o texto da lei e existirem magistrados e desembargadores e a cumprem em sua literalidade.

3.2 Posicionamento jurisprudencial

Porém, parte da doutrina e jurisprudência tem pugnado pela aplicação do princípio da razoabilidade diante dos casos concretos. A negativa da liberdade provisória baseada unicamente do art. 44 da Lei de Tóxico tem sido reformada pelos tribunais.

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS - LIBERDADE PROVISÓRIA - INDEFERIMENTO - DECISÃO PRIMEVA CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - OCORRÊNCIA - ORDEM CONCEDIDA. I. A doutrina e jurisprudência entendem que toda e qualquer espécie de prisão, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, tem natureza cautelar, o que significa dizer, deve estar devidamente comprovada a necessidade de tal restrição da liberdade. II. A decisão que contém o indeferimento do pleito de liberdade provisória com base na proibição legal de concessão do benefício previsto no art. 44 da Lei 11343/06, sem se embasar em dados concretos dos autos, deve ser cassada, para que se veja restabelecida a liberdade do paciente. III. Ordem concedida. (TJMG - HC 1.0000.10.021524-3/000).

Em outro julgado também pode verificar a concessão da medida:

HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - DECISÃO PRIMEVA CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO - OCORRÊNCIA - CONCESSÃO. A gravidade do crime, por si só, bem como a alegada vedação legal à liberdade provisória determinada pelo art. 44 da Lei 11.343/06, não justificam a custódia cautelar, sob pena de o juiz transformar-se em legislador positivo. Ordem concedida. (TJMG – HC 1.0000.09.495150-6/000).

Nota-se que os Tribunais estão voltando para a concessão da medida, atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com o fito de realizar a verdadeira e esperada justiça.

6 CONCLUSÃO

Ainda que se trate de diretrizes para todo o ordenamento jurídico, os princípios são revestidos de força normativa tendo vasta aplicação em todos os âmbitos do Direito.

Nessa esfera têm-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade os quais primam por fazer com que as decisões se deem nesses parâmetros, para se chegar aos ideais de justiça pretendidos por toda a sociedade.

Os crimes de tóxico são concebidos como crime de perigo, pois não há necessidade de uma lesão para que exista. Os males ocasionados na sociedade por si só justificam a sua existência. Pode-se afirmar, ainda, que se trata de crime de perigo abstrato, visto que o dano, não precisa ser comprovado concretamente para que afirme a sua existência.

Muito se discute sobre a possibilidade de liberdade provisória nos crimes de tóxico.

Ademais, não se pode olvidar os males que os tóxicos ocasionam em toda sociedade, aumentando os índices de violência.

Essa é a principal justificativa para os que defendem a impossibilidade da concessão da medida nos crimes de tóxico.

Entretanto, os Tribunais veem reconhecendo tal possibilidade, pois é de suma importância que se analise o caso concreto, indo ao encontro dos preceitos de proporcionalidade e razoabilidade.

Desse modo, deve haver uma análise cuidadosa do caso concreto, e, ante a possibilidade, seja concedida a liberdade provisória para que o Direito atinja seu objetivo e seja feita a verdadeira justiça.

REFERÊNCIAS

ANGHER, Anne Joyce (Org.). **Vade mecum acadêmico de direito**. 9. ed. São Paulo: Rideel, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 abr. 2013.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.869, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 25 abr. 2013.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso

indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 25 abr. 2013.

BUCH, João Marcos. **Anotações sobre a reforma do processo penal na Lei nº.12.403, de 4 de maio de 2011, em vigor a partir de 5 de julho de 2011.** Disponível em: <http://tjsc25.tj.sc.gov.br/academia/arquivos/Anotacoes_sobre_a_Lei_12.403_de_4_de_maio_de_2011_referentes_a_prisao_e_liberdade_provisoria.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FERREIRA NETO, Decio. Auxílio ao tráfico de drogas e a Lei nº 11.343/06. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1161, 5 set. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8881>>. Acesso em: 19 jan. 2013.

FIGUEIREDO, Ticiano. **Vedação legal ou usurpação do direito?** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-jun-16/condenados-trafico-drogas-direito-liberdade-provisoria>>. Acesso em: 25 abr. 2013.

GOMES, Luiz Flávio. Nova lei de drogas: descriminalização da posse de drogas para consumo pessoal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1236. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9180/nova-lei-de-drogas>>. Acesso em: 19 out. 2011.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal, v.3:** parte especial. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2009.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 15. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva. 2012.

MARCÃO, Renato. **Análise do art. 33 da Lei 11.343/06.** Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4398>. Acesso em: 16 jan. 2013.

MARTINS, Flavio. **Comentários à nova lei de prisões:** Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www.confrariadojuri.com.br/artigos/cautelares.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2013.

MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Curso de direito administrativo.** 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** 5. ed., ver. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PACCELI, Eugenio. **Comentários à Lei 12.403/11**. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/61219718/Lei-12403-11-Pacelli-comentarios>>. Acesso em: 15 jan. 2013.

TOURINHO FILHO. Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 13 ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus 97.346 SP**. Relator: Min. Eros Grau. Data do Julgamento: 25/05/2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/pagina_dorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612479>. Acesso em: 18 jan. 2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Habeas Corpus 1.0000.11.047389-9/000**. Numeração Única: 0473899-46.2011.8.13.0000. Relator: Des.(a) ADILSON LAMOUNIER Data do Julgamento: 23/08/2011. Disponível em:<<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=0473899-46.2011.8.13.0000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 18 mar. 2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Habeas 1.0000.10.021524-3/000**. Numeração Única: 0215243-17.2010.8.13.0000. Relator: Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho Data da Publicação: 30/06/2010. Disponível em:<<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=0215243-17.2010.8.13.0000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 26 abr. 2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Habeas Corpus 1.0000.09.495150-6/000**. Numeração Única 1.0000.09.495150-6/000(1). Relator: Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho. Data da Publicação:08/06/2009. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.09.495150-6%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 26 abr. 2013.